



Tribunal Regional Eleitoral  
do Tocantins

# AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS

# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024



6ª Edição

© 2024 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,  
desde que citada a fonte.  
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

BAIXE A VERSÃO DIGITAL



#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor  
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /  
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações  
E-mail: [sedip@tre-to.jus.br](mailto:sedip@tre-to.jus.br)

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2024  
Tema: AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS

Produção intelectual: Saulo Gomes da Rocha  
Analista Judiciário - [saulo@tre-to.jus.br](mailto:saulo@tre-to.jus.br)

Capa / Diagramação: Sikiú Alejandra Freitez Puerta  
ASCOM - TRE-TO  
Ilustrações: [www.freepik.com](http://www.freepik.com)

Impressão: 1.000 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Ações e Representações Eleitorais. \_ 6. \_ Palmas : Tribunal  
Regional Eleitoral, 2024.  
32 p.

1. Ações e Representações Eleitorais. 2. Direito eleitoral.  
3. Eleições 2024 – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional  
Eleitoral do Tocantins.

CDU 342.8

## **COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO DO TRE-TO**

Desembargador João Rigo Guimarães  
Presidente

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto  
Vice-Presidente/Corregedor

Juiz José Maria Lima  
Ouvidor

Juiz Federal Wagmar Roberto Silva  
Juiz Membro

Juíza Silvana Maria Parfieniuk  
Juíza Membro

Jurista Antônio Paim Broglio  
Juiz Membro

Rodrigo Mark Freitas  
Procurador Regional Eleitoral

## **SECRETARIA DO TRIBUNAL**

Dr. Jonas Demóstenes Ramos  
Diretor-Geral

Vick Mature Aglantzakis  
Secretário Judiciário e Gestão da Informação

Teodomiro Fernandes Amorim  
Secretário de Administração e Orçamento

Kathiene Pimentel da Silva  
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior  
Secretário de Tecnologia da Informação

# SUMÁRIO

Apresentação .....	5
1- Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Aije .....	6
2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Aime .....	12
3 - Recurso Contra Expedição de Diploma – Rced .....	20
4 - Representação – Rp .....	23
5 - Mandado de Segurança – Ms .....	28
Referências Bibliográficas.....	31

# APRESENTAÇÃO

É com satisfação que o Tribunal Regional Eleitoral apresenta este trabalho acerca das principais ações e representações processuais eleitorais que tramitam nesta Corte de Justiça.

A finalidade, dentre outras, é servir de consulta rápida àqueles que lidam com o Processo Eleitoral, principalmente em ano de eleições.

Para tanto, depois de tantas pesquisas, em especial na Legislação, condensou-se os principais pontos de cada ação, identificando-se, assim, os artigos pertinentes a cada assunto a fim de facilitar o estudo daqueles que militam nesta Justiça Especializada.

Importante, igualmente, as citações doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que dão suporte ao trabalho ora apresentado.

Assim, como já dito, é com alegria que apresentamos este trabalho, porque visa facilitar e democratizar o acesso às informações, em especial no campo do 'Direito Processual Eleitoral'.

Boa consulta!

**Desembargador João Rigo Guimarães**  
Presidente do TRE/TO



# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

## 1.1. Legislação Processual Aplicável

Constituição Federal (art. 14, § 9º), Código Eleitoral, Lei Complementar n. 64/90, Lei das Eleições (9.504/97), Lei n. 12.034/09, Lei 9.096/94 (Lei dos Partidos Políticos), Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO.

## 1.2. Legitimidade Ativa

Partido Político, Coligação, Candidato/a ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90).

Também pode propor AIJE a federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que partido político, integrante de uma coligação, não possui legitimidade para, sozinho, ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Ac. – TSE n. 25.015/2005).

Nesse sentido, o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

É importante observar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: *“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”*.

Cumprе lembrar, também, que o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base no artigo acima será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (§ 3º do art. 30-A da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º, § 3º, da Lei 12.034/2009).

### **1.3. Legitimidade Passiva**

A candidata ou o candidato diretamente beneficiado/a e todos aqueles, candidatos/as ou não, que tenham contribuído para a prática do fato lesivo ao processo eleitoral (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), observando que há formação de litisconsórcio passivo necessário quanto à chapa majoritária, conforme os termos da Súmula nº 38 do TSE a seguir transcrita: *Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.*

### **1.4. Capacidade Postulatória**

Deve ser subscrita por Advogado/a inscrito/a na OAB (RESPE 25868/TSE, de 07/06/06).

### **1.5. Natureza Jurídica**

Trata-se de verdadeira ação, pois o colendo TSE, no Rec. 11.524, relatado pelo e. Min. Torquato Jardim, se posicionou no sentido de que a Investigação Judicial Eleitoral é ação com caráter sancionatório-desconstitutivo.

## 1.6.Competência

A petição inicial deve ser dirigida ao Corregedor/a ou a Juíza ou Juiz Eleitoral, observando o seguinte: a) é do Juiz/a Eleitoral nas eleições municipais (art. 24, LC 64/90); b) do Corregedor/a Regional Eleitoral (TRE) nas eleições estaduais e federais; e c) do Corregedor/a Geral Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais (art. 19, da LC 64/90).

Nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, é do Corregedor/a-Geral ou Regional a competência para processamento e julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou, ainda, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidata ou candidato ou de partido político (RESPE 35534/TSE, de 07/08/09).

Ademais, em sede de Investigação Judicial Eleitoral apura-se abuso de poder, cuja natureza é cível-eleitoral, de maneira que, em razão disso, não há de se falar em prerrogativa de foro. Assim, mesmo quando o investigado for Prefeito/a, a competência para processar e julgar a ação em comento será do órgão jurisdicional de 1º Grau. Nesse sentido o Ac. 19.355, rel. Min. Fernando Neves, do colendo TSE.

Cabe ressaltar, no entanto, que o TSE, em 15/04/2021, em sede de Agravo Regimental (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000), reconheceu a litispendência entre a AIME e AIJE, conforme os termos a seguir reproduzidos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconhecera a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular

processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto” (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência. (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000, publicado no DJE, tomo 78, 03/05/2021 – Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

## 1.7. Admissibilidade

É cabível quando houver uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou, ainda, abuso do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato/a, de Partido Político ou de Coligação

(LC 64/90, arts. 19 e 22).

## 1.8. Objeto

Na AIJE busca-se a declaração de inelegibilidade dos investigados/as e/ou a cassação do registro da candidata ou do candidato beneficiado/a (RCED 790, TSE, de 25/08/09), a fim de preservar a normalidade e legitimidade das eleições.

É bom lembrar que o objeto da AIJE foi ampliado pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135), que deu nova redação ao inciso XIV (art. 22) da Lei Complementar nº 64/90, de sorte que, com a nova redação, além de uma possível inelegibilidade ou cassação do registro do candidato/a beneficiado/a, pode haver também a cassação do diploma e, de consequência, do mandato.

Desse modo, é oportuna a reprodução literal do novo inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, redação esta dada pela Lei Complementar nº 135/10, que prescreve: *“julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”*

## 1.9. Prazo

De acordo com entendimento jurisprudencial do TSE (Resp 15.531/SP), a Investigação Judicial Eleitoral poderá ser proposta até a data da diplomação. Acrescente-se a isso o fato de que o art. XIV da Lei 64/90 foi alterado pela Lei Complementar nº 135, confirmando o entendimento já sufragado pela colenda Corte Eleitoral.

## 1.10. Rito Processual

O procedimento está fixado no art. 22 da LC 64/90, mas a inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do novo Código de Processo Civil, no que for pertinente.

Ainda sobre o rito, seguem abaixo os principais pontos:

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas (art. 3º, § 3º, da LC 64/90);
- Registro, autuação e distribuição automaticamente ao Corregedor/a (art. 109 do RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado/a (art. 22, I, da LC 64/90);
- Em seguida, a Secretaria expedirá Mandado de Notificação, sendo que, nesta oportunidade, notificará o/a representado/a do conteúdo da petição e entregará, além da cópia da peça inicial, cópias de todos os documentos que a acompanham, bem como despacho do Corregedor /a (CPC, art. 225, parágrafo único);
- Ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor/a Regional Eleitoral imediatamente;
- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo Corregedor/a. Prazo: 3 dias (art. 22, VI, LC 64/90);
- Despacho do relator abrindo prazo para alegações finais;
- Intimação às partes;
- Alegações finais no prazo de 2 dias – prazo comum (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor/a no dia imediato (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor/a, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta. Prazo: 3 dias (art. 22, XII, LC 64/90);
- Após, a Secretaria Judiciária processará o feito, conforme art. 109 do Regimento Interno, seguindo, é claro, o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

# AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

## 2.1 Legislação Processual Aplicável

Constituição Federal (art. 14, §§ 9º e 10º), Código Eleitoral (Lei 4.737/65), Lei Complementar 64/90 (arts. 3º a 14), Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei 9.096/94 (Lei dos Partidos Políticos), Código de Processo Civil (subsidiariamente) e Resolução TSE 21.634/2004.

## 2.2. Legitimidade Ativa

Podem propor a AIME, conforme os termos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, os partidos políticos, coligações, candidatas e candidatos ou Ministério Público Eleitoral.

Também pode propor AIME a federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

É bom lembrar, por oportuno, que o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos/as”*.

## 2.3. Legitimidade Passiva

A candidata ou candidato eleita/o e diplomada/o (art. 14, § 10, da

Constituição Federal), observando que há formação de litisconsórcio passivo necessário quanto à chapa majoritária, conforme os termos da Súmula nº 38 do TSE a seguir transcrita: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre a/o titular e a/o respectiva/o vice da chapa majoritária.

## 2.4. Natureza Jurídica

Trata-se de ação de natureza civil-eleitoral. Esta afirmação é alicerçada nos ensinamentos do i. Edson de Resende Castro. Ensina o renomado autor: *“Quanto à sua índole civil-eleitoral afastam-se todos os argumentos que objetivaram atrair para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) o foro privilegiado de alguns impugnados, como os prefeitos. Pouco a pouco, a jurisprudência foi-se firmando e hoje é pacífica, inclusive no TSE, reconhecendo como competente para a ação de impugnação do mandato eletivo o Juízo da diplomação, que, aliás, é a regra também para a Representação e a IJE. Então, questiona-se o mandato de Prefeitos e Vereadores, a AIME deve ser proposta perante o Juiz Eleitoral.”* (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – págs. 476 e 477).

## 2.5. Competência

O Juízo competente para julgar, originariamente, a AIME é o da diplomação. Assim, quando se tratar de candidato/a a Presidente ou Vice-Presidente, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral. Quando se tratar de candidato/a a Senador/a, Governador/a e Vice-Governador/a, Deputado/a Federal e Deputado/a Estadual, a competência é dos Tribunais Regionais Eleitorais. E, por fim, quando se tratar de candidato/a a Prefeito/a, Vice-Prefeito/a e Vereador/a, a competência é dos/as Juízas ou Juizes Eleitorais.

Note-se que a competência está firmada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 64/90 c/c arts. 105 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Tocantins.

Ademais, por se tratar de uma ação cível-eleitoral, não há de se falar em prerrogativa de foro.

Ainda quanto à competência, segundo o c. TSE não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa à cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos/dos/das investigados/as e/ou a cassação do registro do/a candidato/a beneficiado/a (RCED 790, TSE, de 25/08/09).

Cabe ressaltar, no entanto, que o TSE, em 15/04/2021, em sede de Agravo Regimental (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000), reconheceu a litispendência entre a AIME e AIJE, conforme os termos a seguir reproduzidos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.
2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto” (RO-El 0601403-89/AC,

Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência. (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000, publicado no DJE, tomo 78, 03/05/2021 – Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

## 2.6 - Prazo

A partir da diplomação, o autor tem 15 (quinze) dias para a propositura da AIME, conforme preceitua o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

## 2.6. Admissibilidade (Hipóteses De Cabimento)

É cabível para rechaçar o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição da República).

É certo que a doutrina e a jurisprudência se debatem sobre o que é abuso de poder econômico, isto é, qual o alcance dessa expressão. Claro que o objetivo deste trabalho jurídico não é aprofundar sobre o tema, mas lançar – mesmo que de forma rápida – ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto em tela.

Ao tratar desse tema, o insigne Edson de Resende Castro ressalta: *“Não nos parece razoável que o abuso mencionado no texto seja limitado ao do poder econômico. Na verdade, é fácil compreender que a fórmula utilizada pelo legislador constituinte é abrangente das demais roupagens*

*do abuso de poder, alcançando também o abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social. Isto porque, quando se aprofunda o estudo sobre o abuso do poder econômico, percebe-se que este acaba aparecendo como gênero, do qual são espécies o abuso do poder econômico (propriamente dito), o abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.”* (Direito Eleitoral Brasileiro, Editora Alumnus, 1ª Edição, página 409).

Ademais, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito”. (TSE, RO 5033-04.2007.6.15.0000).

Vale lembrar, ainda, que com o advento da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), foi inserido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades o inciso XVI, que prescreve: *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

Assim, em razão desse dispositivo, são relevantes os apontamentos feito por Marcelo Roseno de Oliveira (Direito Eleitoral Brasileiro, 1ª Edição, página 414) que anota: *“É descabido exigir, para a incidência de quaisquer das novas hipóteses trazidas pela Lei Complementar nº 135, a potencialidade de o fato gerador do impedimento influenciar o resultado da eleição, uma vez que não se está a proteger, nesse campo, a normalidade e a legitimidade do pleito”, de maneira que, “com a introdução dessa norma dirigida ao intérprete (inciso XVI), a Justiça Eleitoral deve passar a focar exclusivamente naquilo que efetivamente lhe interessa: a licitude do modo pelo qual são obtidos os votos”*. (Márlon Reis, Direito Eleitoral Brasileiro, 1ª Edição, página 414).

Quanto à conceituação de corrupção eleitoral, o mesmo tem como ponto de partida a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, a saber: *“Dar, oferecer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*.

Já com relação à fraude, pode-se dizer – em linhas gerais - que há presença desse vício quando a conduta macula a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade das/dos cidadãos/ãos, conforme esboçado em ementa do RESPE TSE 399408397 de 07/02/2012.

## 2.7. Objeto

Cassação do mandato eletivo ((RCED 790, TSE, 25/08/09).

## 2.8. Rito Processual

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 21.634, de 19.2.2004, determinou a observância, no trâmite da AIME, do rito ordinário previsto na Lei Complementar nº 64/90. Senão vejamos:

*“Questão de ordem. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar 64/90, NÃO O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.”*

A AIME tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11, da Constituição da República).

Ainda sobre o rito, elenco abaixo os principais pontos:

- Notificação do impugnado, para oferecer contestação;
- Prazo para o oferecimento da contestação 7 dias (LC n. 64/90, art. 4º);
- Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento,

faz-se, imediatamente, conclusão dos autos a/ao relator/a, caso este/a não determine outra diligência;

- Caso não se tratar apenas de matéria de direito, serão designados os 4 dias seguintes para a inquirição das testemunhas do/a impugnante e do/a impugnado/a, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, caput)

- Realização das diligências determinadas de ofício pelo/a relator/a ou requeridas pelas partes em audiência → 5 dias (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);

- Em seguida, faz-se imediata conclusão dos autos a/ao relator/a;

- Despacho do/a relator/a, determinando a intimação das partes, para apresentarem alegações, caso assim entender. Neste particular, é oportuno reproduzir entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral: “Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo. – O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de “encerrado o prazo para a dilação probatória” (art. 6º). – A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista. – O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão da/o Juíza/Juiz indeferindo-a por não ser relevante “a prova protestada” ou requerida (art. 5º). – Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que a juíza ou juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o/a autor/a tenha arrolado testemunhas. – Cerceamento de defesa caracterizado.” (Respe 26.100, 21.08.2007, rel. Min. Ari Pargendler).

- Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral → prazo comum de 5 dias (LC n. 64/90, art. 6º);

- Conclusão ao/a relator/a, no dia imediato (LC n. 64/90, art. 7º, caput);

- Realização do julgamento;

- Sobre a interposição de recurso, deverão ser observados os seguintes prazos:

1) Prazo para recurso ao TSE → 3 dias, contados da publicação do acórdão, se a decisão for do TRE.

2) As contra-razões devem ser apresentadas também em 3 dias (LC n. 64/90, art. 8º, § 1º).



## RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED

### 3.1 Legislação Processual Aplicável

Código Eleitoral (art. 262), Código de Processo Civil (subsidiariamente), Lei Complementar nº 64/90, Lei 9.504/97, Lei 9.096/94 (Lei dos Partidos Políticos) e Regimento Interno do TRE/TO.

### 3.2. Legitimidade Ativa

A lei eleitoral não é expressa quanto à legitimidade ativa para o recurso contra expedição do diploma, mas a jurisprudência tem admitido como legitimados os partidos políticos, coligações, candidatos/as registrados/as especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral (RCED nº 674, rel. Min. José Delgado, 24/04/09), além, é claro, a federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

É importante salientar que o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

### 3.3. Legitimidade Passiva

Candidatas e candidatos eleitos/as e também os suplentes, desde que diplomados/as, observando que há formação de litisconsórcio

passivo necessário quanto à chapa majoritária, conforme os termos da Súmula nº 38 do TSE a seguir transcrita: *Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.*

Sobre a formação de litisconsórcio, oportuno reproduzir – *ipsis litteris* – as lições do insigne Professor Edson de Resende Castro: *“Quando se recorre contra a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos majoritários (Prefeito, Governador, Senador e Presidente), forma-se com o Vice ou Suplente (de Senador) o litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, dependendo da posição que se queira adotar. Não há litisconsórcio necessário em relação ao Partido Político ao qual o eleito é filiado”.* (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – pág. 469).

#### **3.4. Admissibilidade (hipóteses de cabimento)**

O recurso contra expedição de diploma, diz o art. 262 do Código Eleitoral, depois de sofrer alteração pela Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013, (Minirreforma Eleitoral), somente será cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Vale lembrar, por oportuno, que a prova documental deve ser juntada, em regra, com a petição inicial (RCED nº 781/TSE).

#### **3.5. Prazo**

O prazo é de três dias contado da data da expedição do diploma (art. 258 do Código Eleitoral). O mesmo tem natureza decadencial, mas a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente (TSE AgR-AI nº 11450).

O ato de diplomação, ou, mais exatamente, a expedição do diploma, é marco importante no processo eleitoral, porquanto daí fluem os prazos para o recurso do art. 262 do Código Eleitoral (três dias) e para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (quinze dias), prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal/88. (Professor Edson de Resende Castro - Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª

### 3.6. Competência

Em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 167), o Supremo Tribunal Federal, em 07/03/2018 (Acórdão publicado em 14/10/2020), definiu a competência para o processamento e julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, de maneira que compete ao Tribunal Superior Eleitoral processá-lo e julgá-lo nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais) e, contrario sensu, compete aos TREs nas eleições de prefeito/a, vice-prefeito/a, vereadores/as e suplentes diplomados.

Seguindo essa linha, o TSE publicou as súmulas abaixo:

*Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais (Súmula nº 37) e*

*A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito (Súmula 47).*

### 3.7. Natureza Jurídica

O tratamento dispensado pelo Código Eleitoral é, na verdade, de um recurso, mas, segundo posição do doutrinador Adriano Soares da Costa, a natureza do “recurso” contra a diplomação é, na essência, de uma verdadeira ação eleitoral de cunho impugnativo (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª ed. Editora Del Rey).

## REPRESENTAÇÃO – RP

### 4.1. Legislação Aplicável

Constituição Federal, Código de Processo Civil (subsidiariamente), Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/94), Resolução TSE nº 23.608/19, Resolução TSE nº 23.672/21 e Regimento Interno do TRE/TO.

### 4.2. Admissibilidade

Faz-se necessário salientar que há várias espécies de representações, a depender do fato a ser apurado, sendo que os atos processuais a serem praticados podem sofrer variações conforme o rito adotado.

Assim, a título de exemplificação, podemos afirmar que, quanto à admissibilidade, a representação é admissível para denunciar fatos relativos a gastos excessivos na campanha (art. 18, § 2º); às doações que extrapolem os limites fixados na lei (art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º); à captação irregular de recursos (art. 24); a condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A); à divulgação de pesquisa não registrada (art. 33, § 3º); à propaganda extemporânea (art. 36, § 3º); à propaganda ilícita (art. 37, § 1º); à inobservância de distância e horários para funcionamento de alto-falantes (art. 39, § 4º); ao uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo (art. 40); à captação de sufrágio (art. 41-A); à colocação de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97); à inobservância dos limites de espaço da propaganda na imprensa (art. 43, parágrafo único); às infrações na propaganda pelo rádio e TV (art. 45, § 2º; art. 55, parágrafo único, e art. 56); à nomeação da Mesa Receptora (art.

63) e as condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77), registrando que todos os artigos supramencionados referem-se à Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

Ainda quanto a este tópico, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B, da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/09, publicada no DOU do dia 30/10/09).

### **4.3. Legitimidade Ativa**

Pode ajuizar representação, em regra, partido político, coligação, candidato/a ou Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua a Lei das Eleições (Lei 9.504/97) em seus arts. 30-A, 41-A, 73 (§ 12) e 96 todos c/c - no que couber - com o art. 127 da Constituição Federal, bem como com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Pode também propor representação a federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) c/c art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É bom lembrar que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos” (§ 4º do art. 6º da Lei 9.504/97).

### **4.4. Legitimidade Passiva**

Ordinariamente, deve ser ajuizada em face do autor/a da irregularidade e em face do candidato/a beneficiado/a pelo ato infracional.

Acerca da legitimidade passiva, cabe ressaltar que *se a representação noticia fatos que podem levar à cassação do registro ou do diploma e o candidato/a beneficiado/a concorre às eleições majoritárias, deve-se atentar para a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os*

*candidatos/a que compõem a chapa, que é una e indivisível, formada por titulares, vices e suplentes (de senador/a), porque, em caso de procedência da representação, a cassação do registro/diploma atinge não só o candidato/a a titular (Prefeito/a, Governador/a, Presidente e Senador/a), como também seu vice e suplentes. No entanto, a jurisprudência eleitoral discute, e muito, se esse litisconsórcio é necessário ou facultativo. Se o litisconsórcio é necessário, o legitimado ativo deve tomar o cuidado de dirigir a Representação em face de ambos (titular e vice/suplente), sob pena de decadência do direito de Representar (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 402 e 403)*

#### **4.5. Natureza Jurídica**

Embora nominada de representação, tem, em essência, natureza de ação, porquanto se estabelece o contraditório entre as partes.

#### **4.6. Competência**

A competência está delineada no art. 96 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Lei Complementar 64/90. Assim, compete às Juízas ou Juizes Eleitorais nas eleições municipais; aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, sendo que os recursos contra as decisões dos/as juizes/as auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal (art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97).

#### **4.7. Prazo Para Ajuizamento**

Segundo os ensinamentos do i. Edson de Resende Castro “*pode ela ser oferecida a qualquer momento, até mesmo antes do período previsto para a propaganda eleitoral, notadamente quando noticiar a prática de propaganda extemporânea, aquela sancionada pelo art. 36, § 3º. Se a conduta nela relatada disser respeito à captação de sufrágio do art. 41-A, aí então seu termo inicial é o pedido de registro de candidatura, porque*

*essa infração eleitoral só se caracteriza se o doar, oferecer, prometer ou entregar ocorrer no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, inclusive. Por conseguinte, entende a jurisprudência que somente incorre na hipótese do art. 41-A aquele que já dirigiu pedido de candidatura à Justiça Eleitoral. Há outras tantas hipóteses ainda, principalmente no art. 73, em que a conduta está vedada antes mesmo de 6 de julho e para a qual há previsão de sanções, como a multa e a cassação. A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que essas ações eleitorais podem ser propostas até a diplomação dos eleitos, até porque com a diplomação surge a oportunidade de utilização de outros instrumentos processuais como o Recurso contra a Diplomação e AIME.” (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 393 e 394).*

Vale lembrar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de maneira que sua redação passou a ser a seguinte: *“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.*

#### **4.8. Prazo Para Defesa**

O prazo de defesa varia de acordo com o objeto a ser apurado na representação. Assim, o art. 96, § 5º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) prevê – em casos tais – a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Todavia, quando se busca apurar, por exemplo, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), condutas irregulares relativas à arrecadação e gastos de campanha (art. 30-A), bem como condutas vedadas aos/às agentes públicos/as em campanhas eleitorais (art. 73), o procedimento a ser observado é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo que, nestes casos, a defesa poderá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **4.9. Objeto**

Visa a normalidade e legitimidade das eleições, bem como o controle da legalidade no processo eleitoral, principalmente aplicar multa aos/às

candidatos/as e partidos políticos que tenham descumprido as regras sobre propaganda política eleitoral regular.

#### **4.10. Rito Processual**

Em regra, o rito a ser seguido é o estabelecido no art. 96 e seguintes da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Contudo, as representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, 73, 74, 75 e 77 do supracitado diploma legal observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme estatui a Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 44), porquanto são representações especiais.

#### **4.11. Prazo Para Recurso**

Quando cabível recurso contra decisão proferida por Juíza ou juiz Auxiliar, este poderá ser interposto no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, nos mesmos autos, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º c/c art. 96, §§ 4º e 8º e art. 37 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Note-se que as representações que tem como causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições (9.504/97), por seguirem o rito previsto na Lei Complementar 64/90, eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, conforme dispõe o art. 51 da Resolução TSE 23.608/2019, porquanto são especiais.



# MANDADO DE SEGURANÇA – MS

## (CONSIDERAÇÕES GERAIS)

### 5.1. Legislação Processual Aplicável

Lei n. 12.016/09, Código de Processo Civil (CPC), Regimento Interno do TRE/TO.

### 5.2. Legitimidade Ativa

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la (art. 1º, da Lei 12.016/09).

### 5.3. Legitimidade Passiva

Autoridade – pessoa física - que praticou o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Equiparam-se às autoridades as/os representantes ou órgãos de partidos políticos e as/os administradores/as de entidades autárquicas, bem como as/os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/09).

### 5.4. Admissibilidade (cabimento)

É admissível quando se fizer presente os seguintes requisitos: a) Presença de direito líquido e certo, sendo este, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª edição, pág. 689, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na

*sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”;* b) que referido direito não seja amparado por habeas corpus ou habeas data; c) que o ato praticado seja ilegal ou abusivo; d) violação de direito ou iminência de sofrê-lo; e e) ato de autoridade.

Não se concederá mandado de segurança quando se tratar (art. 5º, da Lei 12.016/09):

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei 12.016/09). Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator/a caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre (§ 1º, do art. 10, da Lei nº 12.016/09).

Ainda sobre admissibilidade, o TSE editou as seguintes súmulas:

*Súmula-TSE nº 22*

*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*

*Súmula-TSE nº 23*

*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.*

*É bom lembrar que os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus (art. 20, caput, da Lei 12.016/09).*

## **5.5.Prazo Para Impetração**

O prazo é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, caput, da Lei 12.016/09).

## **5.6.Prazo Para Recurso**

Depende da natureza da ação originária. Por exemplo, quando se tratar de recurso decorrente de processo de prestação de contas aplica-se o prazo geral de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral (RMS-734 TSE Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2012, página 10 – Relator Ministro Arnaldo Versiani).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Código de Processo Civil
- Código de Processo Penal
- Código Eleitoral
- Constituição Federal
- Lei das Eleições
- Lei dos Partidos Políticos
- Lei nº 12.016/2009
- Lei Complementar 64/90
- Regimento Interno do TRE
- Regimento Interno do TSE
- Jurisprudência do STF
- Jurisprudência do TSE
- Doutrina



TRE-TO

 TREToCantins |  @TREToCantins

 justicaeleitoralto |  @tre\_tocantins